
ACESSO À JUSTIÇA: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO SOBRE A JUSTIÇA PARTICIPATIVA

Caio Henrique Lopes Ramiro¹

A justiça é o pão do povo. Às vezes bastante, às vezes pouco. Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim. Quando o pão é pouco, há fome.. Quando o pão é ruim, há descontentamento.
Brecht

Resumo: A justiça pode ser contextualizada, de forma a ter-se que passar pelas categorias de justiça, no plano filosófico, elaboradas por Aristóteles, bem como poder-se-á falar em justiça no plano da prática forense, resumindo o acesso à justiça ao acesso aos tribunais. Para os Gregos a noção de direito estava ligada à idéia de justiça, no entanto, muitos doutrinadores afirmam que nos dias de hoje a justiça é o ideal do direito. Neste linear, precisou-se transcender as categorias de justiça aristotélicas, no sentido de buscar um novo paradigma de justiça, uma justiça mais participativa. Contudo, só haverá justiça participativa se, em primeiro lugar, houver consciência de cidadania, através do conhecimento, por parte da sociedade, de seus direitos mais fundamentais (lembrando que o cidadão também tem deveres), bem como a postura combativa dos agentes do direito, ao menos tentando se livrar da conduta formalista. Desse modo, poder-se-á falar em justiça no plano do universal, bem como em acesso à justiça como elemento para concretização de uma justiça participativa, de inclusão e respeito aos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça Contextualizada. Consciência. Cidadania. Justiça Participativa.

¹ Graduado em Direito (UNIVEM-Marília/SP) e Pós-graduando em Filosofia Política e Jurídica (UEL-Londrina/PR). Advogado. E-mail: caioramiro@yahoo.com.br

Abstract: The justice can presented be, in way the terms that to pass goes the categories of justice, in the philosophical plan, elaborated by Aristotle, the well the we can speak in justice in the plan of the forensic practice, summarizing the access to the justice to the access to the tribunals. It goes the Greeks the right notion was linked to the idea of justice, however, many writers affirm that in the days today the justice i the ideal of the right. In this lineal one, he/she needed to transcend the categories of justice Aristotelian, in the sense of looking for a new paradigm of justice. However, there will only be justice participation if, in first place, there is citizenship conscience, through the knowledge, on the part of the society, of your more fundamental rights (reminding that the citizen also has duties), as well as the agents' of the right combative posture. He/she gave way, it can be spoken in justice in the plan of the universal, as well as in access to the justice as element for materialization of a justice, of inclusion and respect to the rights and fundamental warranties of whole and any citizen.

Words Key: I Access to the justice; Justice; Conscience; Citizenship

INTRODUÇÃO

Na presente reflexão, buscou-se demonstrar que o acesso à justiça não se resume apenas e tão-somente no acesso ao judiciário. Para tanto, como forma de fundamentação, em um primeiro momento houve uma reflexão no que diz respeito aos vários aspectos ou concepções de justiça, trazendo como fundamento as reflexões feitas pelos filósofos Platão e Aristóteles, bem como o posicionamento do sofista Trasímaco.

Agora houve a necessidade de se demonstrar, através de exemplo, que o acesso à justiça passa pelo acesso aos direitos básicos da pessoa humana, como por exemplo, educação de qualidade, saúde, moradia, salário digno, etc; direitos esses que se encontram tabulados nos artigos 5º e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, sendo também os direitos reconhecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Assim, depois de desmembradas, de forma sumária, as várias categorias de justiça aristotélicas, teve-se como horizonte a conceituação de uma nova espécie de justiça; a saber: a justiça participativa.

Entretanto, para se falar em justiça participativa como fundamento do acesso à justiça, mister se faz reconhecer a opressão exercida por uma minoria que detém o poder, não só econômico, mas também político, sobre uma maioria popular, trabalhadora, que não consegue vislumbrar o produto e os frutos de seu trabalho.

Por fim, não só a postura reflexiva e combativo/criativa do jurista se faz necessária para que se consiga transpor a opressão exercida por uma minoria opressora, mas também o ra-

ciocinar o direito e a realidade fática da contemporaneidade, para que possa se formar uma consciência de cidadania que preceda à justiça participativa, destarte, fundamentando uma concepção mais ampla de acesso à justiça.

1 CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA (ESPÉCIES DE JUSTIÇA)

Inicialmente, merece destaque, de maneira sumária, reflexão sobre o verdadeiro significado da palavra justiça. A expressão justiça é muito utilizada pelos agentes do direito, bem como por toda a sociedade. Entretanto, qual o real significado de justiça?

Na Grécia antiga, nos debates envolvendo Sócrates e Trasímaco, muito se discutiu a respeito do significado de justiça, havendo fortes argumentos daqueles que defendiam a existência de uma vida que deveria ser pautada pela justiça e existiam aqueles que acreditavam como Trasímaco, que a justiça consiste em fazer o que é conveniente para o mais poderoso. (PLATÃO, 1973, p. 25)

Nesse linear, a concepção clássica ou divisão clássica do que se pode entender por justiça remonta ao filósofo Estagirita, Aristóteles, no livro V da Ética a Nicômaco, que dividiu a justiça em comutativa, distributiva e geral (ou legal), sendo esta também uma virtude moral, não apenas um “sentimento do justo”.

A respeito das categorias de justiça aristotélicas, João Baptista Herkenhoff afirma que a justiça comutativa é a que melhor representa a justiça em um aspecto particular, sendo que esta exige que cada pessoa dê a outra o que lhe é devido. (HERKENHOFF, 2004, p. 89)

No tocante à justiça distributiva Aristóteles afirma que [...] o justo neste

sentido é o meio-termo, e o injusto é o que viola a proporção, pois o proporcional é o intermediário, e o justo é o proporcional. (ARISTÓTELES, 1979, p. 109)

Assim, a justiça distributiva tem por objetivo permitir a participação da pessoa humana em busca do bem comum, através da igualdade, ou seja, da equidade e de acordo com seus méritos ou suas habilidades, devendo os bens serem distribuídos de maneira proporcional.

Outrossim, Herkenhoff (2004, p. 89) assevera que a justiça geral, social ou legal determina que as partes da sociedade dêem à comunidade o bem que lhe é devido.

A justiça geral (social ou legal) é a realização do ideal de justiça dentro das relações sociais, as relações sociais pressupõem um processo de reflexão sobre o mundo sensível, ou seja, sobre a realidade fática de uma época para que haja a possibilidade de se sentir o justo.

Dessa forma, a justiça social está ligada a uma visão comprometida com o bem comum, com a observação e reconhecimento das desigualdades sociais, lutas de classe, reconhecimento da legitimidade de movimentos sociais que, sem dúvida, representam os clamores das massas por justiça, por igualdade. Advirta-se uma igualdade substancial e não meramente formal.

Todavia, até hoje existem calorosos debates em diversas áreas do conhecimento, mormente dentro das ciências humanas, a respeito do significado de justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA OU ACESSO AO JUDICIÁRIO?

Forçoso considerar que para muitos o acesso à justiça está reduzido,

quicá, é apenas e tão-somente o acesso ao judiciário.

Não obstante, o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao judiciário, tendo em vista que o Judiciário é um dos poderes do Estado que foi criado para dizer o direito ao caso concreto, segundo o entendimento da visão tradicional, visão esta que, na maioria das vezes, está pouco preocupada com a realidade fática de sua época.

Com efeito, isto significa dizer que a visão conservadora está pouco preocupada com aqueles (o povo) que se encontram à margem de direitos, muitas vezes, direitos básicos como, por exemplo, a educação.

A respeito da opressão exercida pela classe detentora do poder de legislar e do poder em geral, oportuna a lição de Pereira Filho (2005) quando afirma que:

[...] a burguesia pós-revolucionária aliou a seu poder econômico, o político e, nesta condição, abandonou os ideais perseguidos e prometidos para retirar benesses de uma situação cuja calma-ria da navegação só a ela permite uma viagem livre de chuvas e trovoadas. Idealizadora do emergente Estado, soube (e sabe), como ninguém, transitar pelo poder

Sob outro aspecto, a título de elucidação, convém mencionar que o acesso à justiça também aponta para uma educação de qualidade, educação essa que vai no sentido da formação da pessoa humana para a vida na Polis, destarte, para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, a concepção ou o

conceito de justiça vai além do apenas “dizer o direito”, ou aplicar a lei ao caso concreto como preferem os positivistas jurídicos ortodoxos; sendo assim, o acesso à justiça está ligado também à seara da boa instrução que deve ser dada ao povo para que este possa, por exemplo, conhecer suas leis, participar de movimentos sociais de maneira consciente, de debates a respeito de política e situações que o atingem diretamente, ou seja, para que o povo possa exercer a cidadania de maneira plena e participativa. Dessa forma, o cidadão não ficará assistindo a todos os fatos que interferem em sua vida de forma “bestializada”²⁷.

Ressalte-se que o acesso à justiça de certa forma passa pelo acesso ao judiciário, pois aos cidadãos é defeso fazer justiça pelas próprias mãos, devendo procurar uma resposta jurisdicional que deve ser dada pelo Poder Judiciário, por ser o Estado devedor da prestação da tutela dos direitos.

A assertiva de que o Estado é devedor da tutela jurisdicional se dá em virtude do monopólio da jurisdição, exercido pelo poder estatal, tendo em vista que não é permitido por nosso ordenamento a autotutela.

Com efeito, proibindo a autotutela, o Estado chama os cidadãos para o Judiciário, a fim de que ali resolvam os seus conflitos, mediante uma resposta jurisdicional dada por um juiz investido de jurisdição.

Ocorre que não basta conferir ao cidadão (jurisdicionado) apenas o direito a uma sentença, deve o Estado dar-lhe uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva e adequada, ou

seja, dentro de um prazo razoável de tempo e de forma a conseguir realmente o bem da vida em disputa.

A tal fim, parece que a concepção legal de Justiça, no tocante à tutela de direito material, encontra-se na Constituição da República do Brasil de 5 de outubro de 1988, em suas Garantias e Direitos Fundamentais (art 5º e incisos, artigo 6º e ss), bem como, pode estar ligada ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1, inciso III).

3 CONCEPÇÃO ATUAL DE JUSTIÇA: JUSTIÇA PARTICIPATIVA E CIDADANIA

A expressão cidadania é muito utilizada nos dias atuais, seja pelos próprios cidadãos, seja por alguns representantes do poder estatal. Mas, qual o real significado da expressão cidadania?

Cidadania representa, antes mesmo de uma qualidade, um estado de consciência que deve ser adquirido pelo povo, pois no Brasil, a consciência de cidadania veio a se formar muito tarde e, de certa maneira, é em muito, diferente da que aconteceu na Europa do século XVIII em diante.

Nesse diapasão, para melhor entender o significado de cidadania, forçoso refletir a respeito do significado do vocábulo “cidadão”, haja vista que estas expressões estão ligadas em suas raízes.

Segundo Aristóteles, o cidadão é todo indivíduo gozando dos direitos e respeitando os deveres definidos pelas leis e pelos costumes da Cidade. Neste sentido, a cidadania é o resultado de uma efetiva integração social. (Japiassu; Marcondes, 2006)

Não obstante, Herkenhoff (2004, p. 19) obtempera que cidadão é o in-

² ⁷ Expressão utilizada pelo historiador José Murilo de Carvalho, quando este relata que em determinados momentos da história brasileira, o povo não teve forças, ou talvez não quis reagir a uma situação de opressão, assistindo aos acontecimentos de forma inerte, bestializado.

divíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Faça-se, porém uma advertência: o cidadão também tem deveres para com o Estado.

As palavras “cidadão” e “cidadania” hoje têm um sentido maior, tendo em vista que a sociedade evoluiu, o que também ocorre com a língua e com as palavras. Nesse diapasão, com a evolução dos acontecimentos sociais, as palavras cidadão e cidadania incorporaram outras dimensões.

Com efeito, nos dias atuais nos parece conveniente olhar para os significados de cidadania e cidadão, levando em consideração as dimensões do existencial (ser pessoa), do social, do educacional e do econômico, para se poder definir a participação dos cidadãos nos acontecimentos sociais.

Ainda, a respeito da justiça participativa que deve ser precedida da consciência de cidadania, Lafayette Pozzoli faz um questionamento pertinente e elucidativo:

Afinal quem deve participar? Todos que vivem na sociedade, ou seja, o cidadão, aquele que tem direito a ter direitos, como por exemplo, a ter um salário justo, poder respirar um ar puro etc. Mas também o cidadão tem obrigações por estar vivendo numa sociedade. Uma delas é a de participar, construindo novos relacionamentos com o objetivo de superar a “cultura do ter”, própria do individualismo, e implantar a “cultura do dar”, característica do solidarismo. A não participação

do cidadão, na condução da sociedade, é passível de ser considerada uma atitude de injustiça. (POZZOLI; RAMIRO, 2007)

No tocante à participação, como condição para o exercício da cidadania, Lafayette Pozzoli chama a atenção para os acontecimentos mundiais ao asseverar que:

[...] Para se ter uma idéia da importância que tem a participação do cidadão, tomando-se como exemplo a nova realidade que o mundo está vivendo, vê-se iniciar um processo de alargamento do conceito de soberania até agora conhecido (a soberania é o poder que um país tem em fazer lei para ser obedecida em todo o território nacional), logo, também o conceito de cidadania está sendo ampliado. Um novo conceito de cidadania que está surgindo em muitos lugares, especialmente na Europa. Os italianos, os franceses, os portugueses já têm a condição de “cidadão europeu”, podendo transitar por toda Europa com um único documento, o passaporte europeu. (POZZOLI; RAMIRO, 2007)

Destarte, o jurista deve romper com o dogmatismo e a obediência fiel à lei, quando esta se mostrar injusta, devendo ter uma postura reflexiva, combativa e criativa perante o ordenamento jurídico, para que possa, com seu

trabalho, contribuir para a emancipação dos oprimidos e para que não faça uso do direito como querem os donos do poder; isto significa dizer: o jurista não deve acreditar que possui uma neutralidade absoluta, sob pena de, em o fazendo, manter a dominação e fazer do direito um instrumento hegemônico de manutenção do status quo.

CONCLUSÃO

O objetivo almejado ao se discutir o conceito de justiça e de formas de acesso à justiça e participação, é o da tentativa de elucidação da questão dos vários elementos que estão inseridos nesta expressão, para que se consiga ter uma visão ampla dos vários caminhos que podem conduzir à justiça, mesmo com a consciência de que este pequeno ensaio é apenas uma contribuição, pois o tema proposto é muito amplo, não sendo aqui exaurido.

Entrementes, uma postura reflexiva dentro do universo jurídico se faz necessária, tendo em vista que o conceito ou a ideal justiça está muito além da lei, do direito positivado, como pretendem os positivistas jurídicos, bem como, o acesso à justiça não é apenas e tão-somente acesso ao judiciário como já fora salientado.

Destarte, falar em acesso à justiça é antes de qualquer coisa, falar em consciência de cidadania e em participação. Nesse sentido, o ato de pensar ou raciocinar é o elemento que diferencia o ser humano. Assim, [...] para realização de qualquer atividade é necessário refletir antes. O cérebro desenvolve atividade de pensar mesmo quando se diz ter pensado de forma automática: a pessoa para realizar qualquer atividade terá de pensar. Da mesma forma é importante a reflexão para melhorar o desempenho de uma atuação partici-

pativa (Pozzoli; Ramiro. 2007), com o escopo de que um dia possamos conseguir uma vida em sociedade mais justa, fraterna e digna para todos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A . R. **Direito, poder e opressão**. 20 ed. São Paulo: Alfa – Omega, 1990.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores)

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

_____. **Juízes legisladores?** Trad. por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, J. M. de. **Os bestializados**: O Rio de Janeiro e a república que não veio. São Paulo: Cia das Letras, 1984.

CORREAS, O. Los derechos humanos subversivos. **Revista de Direito Alternativo**, São Paulo, n.2, p. 9-18, 1993.

GOMEZ, D. J. D. **Entre a lei e o direito**: uma contribuição à teoria do direito alternativo. Trad. por Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

HERKENHOFF, J. B. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

_____. **Direito e cidadania**. São Paulo:Uniletras, 2004

_____. **Direito e utopia.** 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado

HÖFFE, O. **Justiça política:** fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Tradução: Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

IHERING, R. V. **A luta pelo direito.** Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

JAPIASSÚ, H. ; MARCONDES, D. **Dicionário básico de filosofia.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **O problema da justiça.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, L.G. ; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento:** a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA FILHO, B. C. **O poder do juiz:** ontem e hoje. 2005. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14, 2005. **Anais...**

PLATÃO. **A República.** São Paulo: Nova Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores)

POZZOLI, L. **Ensaio em homenagem a Franco Montoro** (Coord.). São Paulo: Loyola, 2001.

_____; RAMIRO, C. H. L. Conceitos de justiça participativa. **Revista de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, p. 149-169, 2007.

RAMIRO, C. H. L. **Decisão Judicial:** parcial ou imparcial? 66 f. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília -Univem, Marília, 2005.

SILVA, O. A. B. **Curso de Processo Civil.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1

SOUZA, C. A. M. de. **Segurança jurídica e jurisprudência** - um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: LTr, 1996.